

DESTAQUE

FINTECH ROADMAP

O mês passado a Autoridade Bancária Europeia (EBA) publicou o *FinTech Roadmap* (“Roadmap”) estabelecendo as prioridades para 2018/2019. Adicionalmente, o Roadmap estabelece o *FinTech Knowledge Hub* com o objetivo de compartilhar conhecimento e fomentar neutralidade regulatória e supervisão em matéria de FinTech.

A publicação do Roadmap segue-se ao *EBA’s 2017 Discussion Paper on FinTech*, e ao mandato atribuído à EBA no *European Commission’s FinTech Action Plan*.

O Roadmap estabelece cinco prioridades:

1. Monitorizar o perímetro regulatório

Várias instituições financeiras têm vindo a sublinhar o tratamento diferenciado concedido às FinTech e os riscos de arbitragem regulatória.

No Roadmap, a EBA confirma estar ciente da inconsistência regulatória no tratamento das FinTech, e compromete-se a evitar que regimes especiais e experimentais promovidos em algumas jurisdições promovam fenômenos de *forum shopping*, de forma a promover a proteção dos consumidores e a confiança dos investidores.

A EBA comprometeu-se a estabelecer boas práticas de forma a promover a consistência de entendimentos e facilitar a coordenação ao nível da supervisão.

As FinTech que já operam no mercado e aquelas que se encontram a desenvolver novos produtos e serviços devem assim manter-se a par dos novos requisitos legais, de forma a prepararem-se atempadamente para eventuais obstáculos e limitações legais.

2. Monitorização de novas tendências e análise do modelo de negócio das instituições financeiras e riscos prudenciais e oportunidades que decorram da utilização de FinTech

Existe o risco de as FinTech não estarem sujeitas ao mesmo quadro legal, violando a máxima de que a mesma atividade, mesmos riscos, devem implicar as mesmas regras e o mesmo nível de supervisão.

A EBA propõe-se preparar relatórios sobre (i) relações existentes e expectáveis entre instituições financeiras, novas entidades a operar no mercado e outras FinTech; (ii) ameaças potenciais ao modelo de negócio tradicional, assim como estratégias sustentáveis das instituições financeiras face à evolução das FinTech; e (iii) novos modelos de negócio em resultado das FinTech.

O objetivo é o de que tais relatórios apoiem: (a) o trabalho dos supervisores nas decisões quanto a definição de riscos prudenciais que resultem da inovação tecnológica; (b) os operadores de mercado na aferição das inerentes oportunidades; e (c) as instituições financeiras nos ajustes tecnológicos que terão que efectuar aos seus atuais modelos de negócio.

Os relatórios serão publicados ainda em 2018, e quer as instituições financeiras, quer as FinTech beneficiarão de uma análise atenta aos mesmos, uma vez que é expectável que os relatórios sumariem o entendimento dos reguladores em matéria de riscos prudenciais e operacionais, tendo em conta que um dos objetivos da EBA é promover a consistência na supervisão e promover a neutralidade tecnológica.

3. Promover boas práticas de supervisão em material segurança cibernética

Embora a segurança cibernética seja um tema que ultrapassa o âmbito da FinTech, constitui um enorme desafio para o sector financeiro.

No Roadmap, a EBA reconhece que o envolvimento dos reguladores europeus nestas matérias é muito diverso e como tal irá preparar: (i) orientações de risco dirigidas a instituições de crédito e empresas de investimento; (ii) harmonizar práticas de supervisão para avaliar a gestão do cibersegurança nas instituições de crédito, empresas de investimento, instituições de pagamento e emitentes de moeda eletrónica; e (iii) promover melhores práticas.

Quer as instituições financeiras, quer as FinTech devem manter-se atentas às propostas de melhores práticas para assegurarem a implementação eficiente das mesmas e no caso das FinTech detetarem atempadamente oportunidades de desenvolvimento de soluções de suporte técnico.

4. Consumidores

É pacificamente aceite que existem áreas de regulamentação em que o estatuto jurídico das FinTech não é claro, nomeadamente quanto aos deveres de informação relativamente aos consumidores. A EBA entende, por isso, dever clarificar: (i) as regras aplicáveis em matéria de proteção de consumidores quando estes interagem com as empresas FinTech; (ii) direitos dos consumidores em caso de prestação de serviços financeiros transnacionais; (iii) tratamento de reclamações apresentadas por consumidores; e (iv) deveres de informação aos consumidores num ambiente digital.

A EBA propõe-se publicar um relatório comparativo do tratamento regulatório de um conjunto de produtos e serviços nos países da União Europeia, uma análise das obrigações impostas às empresas FinTech e sobre como a informação é prestada num ambiente digital.

A EBA também se propõe acompanhar eventual legislação que a nível europeu possa limitar a atividade digital.

Outro ponto importante será o resultado da análise realizada pela EBA aos *big data algorithms* e se estes estão ou não a conduzir à exclusão financeira em resultados de mecanismos não transparentes de atribuição de rating de crédito e decisões de riscos relacionados com os parâmetros éticos que norteiam a elaboração dos referidos algoritmos.

Estas são matérias de grande interesse quer para as instituições financeiras que recorrem a algoritmos na sua atividade comercial, quer para as FinTech que oferecem este tipo de serviço.

5. Identificar e analisar riscos associados ao branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo, e utilização das FinTech enquanto prestadores de serviços e soluções informáticas.

A EBA e outros ESA encontram-se já a atualizar os *'Risk Factors Guidelines'*, o qual se baseou na identificação de riscos de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo enunciadas na Joint Opinion publicada em Janeiro de 2018.

A EBA pretende que as *Guidelines* incorporem já as alterações expectáveis da futura 5.ª Diretiva

Anti-Branqueamento de Capitais abordando os riscos associados às empresas FinTech, incluindo questões relativas a moedas digitais e fiat currencies, serviços de pagamento, entre outros.

As novas regras irão certamente afetar procedimentos de controlo interno, representando simultaneamente uma oportunidade para as FinTech dedicadas ao desenvolvimento de tecnologias de suporte (as Reg Tech).

Os próximos meses representarão um virar de página no que respeita à regulamentação das FinTech, e as Orientações da EBA irão constituir um guia para as instituições financeiras e FinTech no que concerne a novos standards a cumprir e desafios regulatórios a ultrapassar.

O EBA Roadmap está disponível em :
<https://www.eba.europa.eu/documents/10180/1919160/EBA+FinTech+Roadmap.pdf>

LEGISLAÇÃO NACIONAL

PRIIPS SUJEITOS À SUPERVISÃO DA CMVM

Desde 1 de janeiro de 2018, passou a ser diretamente aplicável no ordenamento jurídico nacional um novo quadro legal sobre pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros (*Packaged Retail and Insurance-based Investment Products – “PRIIPs”*), constituído pelo Regulamento (UE) n.º 1286/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de novembro de 2014, sobre os documentos de informação fundamental para PRIIPs (Regulamento PRIIPs) e pelo Regulamento Delegado (UE) 2017/653, da Comissão, de 8 de março de 2017, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1286/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho. A 4 de janeiro, foi emitida uma Circular da CMVM que veio determinar que este será o regime aplicável aos PRIIPs, até à aprovação do Regulamento da CMVM sobre os PRIIPs.

É de salientar que, os instrumentos de Planos de Poupança-Reforma (“PPR”), independentemente da forma que assumam, não estão sujeitos ao regime dos PRIIPs. Isentos, estão também os organismos de investimento alternativo, designadamente

os que sejam regulados pelo Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo (“RGOIC”) e pelo Regime Jurídico do Capital de Risco, do Empreendedorismo Social e do Investimento Especializado (“RJGRESIE”).

Numa primeira fase, os produtores ou comercializadores de PRIIPs não terão de enviar o Documento de Informação Fundamental (“DIF”) à CMVM. Contudo, no futuro, o envio do DIF à CMVM será exigido, embora se preveja que será fixado um período transitório para que sejam remetidos à CMVM os DIFs elaborados entre 1 de janeiro de 2018 e a data de entrada em vigor do regulamento da CMVM que densifique as regras desse envio.

A Circular regula, ainda:

- a) Declarações do investidor não profissional que subscreve ou adquire um PRIIP;
- b) Comunicação das alterações ao DIF;
- c) Regime aplicável aos produtos financeiros complexos que, até 31 de dezembro de 2017, reportavam ao abrigo da Instrução da CMVM n.º 3/2013;
- d) Idioma do DIF;
- e) Publicidade a PRIIPs; e
- f) Definição de “prestação exclusiva do serviço de receção e transmissão ou execução de ordens relativas a PRIIPs” para efeitos da presente Circular.

A mencionada Circular manter-se-á em vigor e aplica-se até à entrada em vigor do regulamento da CMVM que aprovará sobre PRIIPs.

CONVERSÃO DE CRÉDITOS EM CAPITAL

A Lei n.º 7/2018, de 2 de março, veio consagrar o regime jurídico da conversão em capital de créditos detidos sobre sociedades comerciais ou sob forma comercial com sede em Portugal.

Para o efeito, a referida Lei veio estabelecer os pressupostos aplicáveis à apresentação da proposta de conversão dos créditos em capital social. A proposta de conversão deve ser subscrita por

credores cujos créditos constituam, pelo menos, dois terços do total do passivo da sociedade e a maioria dos créditos não subordinados. Fora do escopo deste regime, encontram-se os créditos detidos sobre empresas de seguros, instituições de crédito, sociedade financeiras, empresas de investimento, sociedades abertas e entidades integradas no setor público empresarial.

NORMAS REGULAMENTARES

BANCO DE PORTUGAL

INSTRUÇÕES

Risco Imobiliário

(Instrução do BdP n.º 1/2018)

Através da Instrução n.º 1/2018, de 24 de janeiro, foi completada e uniformizada toda a informação a ser remetida ao Banco de Portugal pelas instituições através as alterações introduzidas nos modelos de reporte de informação relativa ao risco imobiliário, aprovados pela Instrução n.º 4/2016, de 21 de março. A referida Instrução aprovou, ainda, o modelo a adotar pelas instituições nos pedidos de prorrogação de prazo para a alienação de imóveis adquiridos em reembolso de crédito próprio, de acordo com o n.º 2 do art.º 3º do Aviso n.º 1/2016, de 18 de março.

Revogação da Instrução n.º 7/2014

(Instrução do BdP n.º 2/2018)

Pela Instrução do BdP n.º 2/2018, de 29 de janeiro, foi revogada a Instrução n.º 7/2014, de 16 de junho, referente a depósitos de retalho sujeitos a diferentes saídas para efeitos de reporte de liquidez.

Impacto do aumento do indexante na solvabilidade dos consumidores

(Instrução do BdP n.º 3/2018)

Através da Instrução do BdP n.º 3/2018, de 1 de fevereiro, foram estabelecidos os critérios para a ponderação do impacto na solvabilidade dos consumidores de aumentos do indexante aplicável a contratos de crédito a taxa de juro variável ou a taxa de juro mista.

A referida Instrução revogou a Instrução n.º 15/2017, de 22 de setembro, e entrou em vigor no dia seguinte à sua publicação. A Instrução entrará em vigor a 1 de Julho de 2018 para os contratos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, nomeadamente:

- a) Contratos de crédito para a aquisição ou construção de habitação própria permanente, secundária ou para arrendamento;
- b) Contratos de crédito para aquisição ou manutenção de direitos de propriedade sobre terrenos ou edifícios já existentes ou projetados;
- c) Contratos de crédito que, independentemente da finalidade, estejam garantidos por hipoteca ou por outra garantia equivalente habitualmente utilizada sobre imóveis, ou garantidos por um direito relativo a imóveis.

Revogação das Instruções n.ºs 22/2011 e 32/2013

(Instrução do BdP n.º 4/2018)

A Instrução do BdP n.º 4/2018, de 12 de março, revogou as Instruções do BdP n.º 22/2011, de 17 de outubro, e n.º 32/2013, de 15 de janeiro, sobre “crédito em risco” e “créditos reestruturados por dificuldades financeiras do cliente”, respetivamente. Esta revogação está relacionada com o Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014, da Comissão, de 16 de abril de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições, e prevê a existência em simultâneo de indicadores de índole prudencial que servem propósitos semelhantes ou têm o mesmo âmbito de aplicação que as referidas Instruções.

Requisitos de divulgação de informação para as instituições de crédito e para as empresas de investimento

(Instrução do BdP n.º 5/2018)

Através da Instrução do BdP n.º 5/2018, de 12 de março, foi regulamentado o modo de cumprimento dos requisitos de divulgação de informação estabelecidos na Parte VIII do Regulamento n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento. A referida Instrução implementou algumas orientações da Autoridade Bancária Europeia, em

especial o requisito de cobertura de liquidez, tendo alterado, ainda, a Instrução n.º 1/2017, de 15 de fevereiro, que estabeleceu processos e critérios relativos à aplicação de noções de relevância, reserva e confidencialidade, através do aditamento de um novo artigo acerca da divulgação de informação com uma periodicidade superior à anual pelas instituições de importância sistémica.

A Instrução entrou em vigor no dia 13 de março de 2018.

Alteração da Instrução n.º 16/2004 sobre indicadores na divulgação de informação (Instrução do BdP n.º 6/2018)

A Instrução n.º 6/2018, de 12 de março, veio revogar expressamente algumas disposições da Instrução n.º 16/2004, de 16 de Agosto, relativamente à divulgação de informação relacionada com matérias de solvabilidade e qualidade do crédito, mantendo os requisitos relativos aos indicadores de rendibilidade, eficiência e transformação.

Adicionalmente, a referida Instrução consagrou isenções relativamente aos indicadores de qualidade de crédito, aplicáveis às divulgações de informações que tenham como referência uma data anterior à da entrada em vigor da presente Instrução (1 de Outubro de 2004).

Taxas máximas nos contratos de crédito aos consumidores (Instrução do BdP n.º 7/2018)

A Instrução n.º 7/2018, de 15 de março, veio divulgar, para o 2.º trimestre de 2018, as taxas máximas a praticar nos contratos de crédito aos consumidores no âmbito do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho.

Regulamentação do Sistema de Compensação Interbancária (SICOI) (Instrução do BdP n.º 8/2018)

Através da Instrução do BdP n.º 8/2018, de 22 de março, foi regulamentado o Sistema de Compensação Interbancária (SICOI) composto por vários subsistemas de compensação, a saber: (i) cheque; (ii) efeitos comerciais; (iii) débitos diretos; (iv) transferências a crédito; (v) transferências imediatas; e (vi) operações de pagamento baseadas em cartão.

De acordo com a referida Instrução, são elegíveis para a participação no SICOI, os Bancos, as Caixas Económicas, a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, as Caixas de Crédito Agrícola Mútuo e outras Instituições de Crédito autorizadas a exercer atividade em Portugal, ainda que em regime de livre prestação de serviços.

A presente Instrução revoga e substitui integralmente a Instrução n.º 3/2009, de 16 de fevereiro, e entrará em vigor no dia 5 de junho de 2018.

COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

REGULAMENTOS

Prestação de informação para efeitos de transparência no âmbito dos mercados de instrumentos financeiros

O Regulamento da CMVM n.º 1/2018, de 25 de janeiro, veio regular a prestação de informação para efeitos de transparência e respetiva divulgação nos termos dos artigos 3.º a 11.º, 14.º a 22.º e 32.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, do Regulamento Delegado (UE) 2017/587, da Comissão, de 14 de julho de 2016, do Regulamento Delegado (UE) 2017/583, da Comissão, de 14 de julho de 2016, e do Regulamento Delegado (UE) n.º 2017/577, da Comissão, de 13 de junho de 2016.

O mencionado Regulamento rege as especificidades atinentes às informações previstas nos regulamentos supramencionados a serem prestadas pelas entidades gestoras de plataformas de negociação, pelos sistemas de publicação autorizados (“APA”) e pelos prestadores de informações consolidadas (“CTP”) à CMVM.

O Regulamento entrou em vigor no dia 26 de janeiro.

JURISPRUDÊNCIA

RESPONSABILIDADE CIVIL BANCÁRIA. CONTRATO DE INTERMEDIACÃO FINANCEIRA. DEVER DE INFORMAÇÃO.

O Tribunal da Relação de Coimbra entendeu, no seu acórdão P.3906/10.1T8VIS.C1, de 16 de janeiro de 2018, que embora a comercialização de um produto financeiro com informação de ter capital garantido responsabilize em primeira linha a entidade emitente do produto, tal não significa que essa responsabilidade não se estenda ao intermediário financeiro (banco), se no relacionamento contratual que desenvolve com o cliente assumir também o reembolso do capital investido e juros. Para além da responsabilidade contratual, existe também uma responsabilidade extracontratual por parte do intermediário financeiro, em consequência da inobservância dos seus deveres de conduta (dever de proteção dos legítimos interesses dos seus clientes e da eficiência do mercado, assim como de observar os ditames da boa-fé, de acordo com elevados padrões de diligência, lealdade e transparência. Em consequência, a inobservância dos deveres de informação aquando da aquisição de produtos financeiros torna-o o responsável pelos prejuízos causados aos clientes.

LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

AValiação DO MONTANTE NOMINAL DOS INSTRUMENTOS FINANCEIROS QUE NÃO SEJAM DERIVADOS, O MONTANTE NOCIONAL DOS DERIVADOS E O VALOR LÍQUIDO DOS ATIVOS DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO

O Regulamento Delegado (UE) n.º 2018/66, da Comissão, de 29 de setembro de 2017, veio completar o Regulamento (UE) 2016/1011, do Parlamento Europeu e do Conselho especificando a forma como devem ser avaliados o montante nominal dos instrumentos financeiros que não sejam derivados, o montante nocional dos derivados e o valor líquido dos ativos dos fundos de investimento. O referido Regulamento prevê também a utilização de montantes e valores alternativos para o cálculo do valor total dos instrumentos financeiros.

O presente Regulamento entrou em vigor a 6 de fevereiro.

LIMIAR QUANTO AO CARÁCTER SIGNIFICATIVO DAS OBRIGAÇÕES DE CRÉDITO VENCIDAS

O Regulamento Delegado (UE) n.º 2018/171, da Comissão, de 19 de outubro de 2017, veio complementar o Regulamento (UE) 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às normas técnicas de regulamentação referentes à fixação do limiar para determinar o carácter significativo das obrigações de crédito vencidas, das posições em risco e das posições que não sejam posições em risco sobre a carteira de retalho. O referido Regulamento é aplicável a partir de 7 de maio de 2018.

REQUISITOS A CUMPRIR PELOS SISTEMAS DE PAGAMENTO COM CARTÕES E PELAS ENTIDADES DE PROCESSAMENTO

Através do Regulamento Delegado (UE) n.º 2018/72, da Comissão, de 4 de outubro de 2017, foram estabelecidos os requisitos que devem ser cumpridos pelos sistemas de pagamento com cartões e pelas entidades de processamento, complementando, desta forma, o Regulamento (UE) 2015/751, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às taxas de intercâmbio aplicáveis a operações de pagamento baseadas em cartões, a fim de assegurar a aplicação dos requisitos de independência em termos de contabilidade, de organização e de processo decisório.

INFORMAÇÕES PARA O CÁLCULO DAS PROVIÇÕES TÉCNICAS E DOS FUNDOS PRÓPRIOS RELATIVOS AO ACESSO À ATIVIDADE DE SEGUROS E RESSEGUROS E AO SEU EXERCÍCIO

O Regulamento de Execução (UE) n.º 2018/165, da Comissão, de 31 de janeiro de 2018, veio instituir as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos de relato com uma data de referência compreendida entre 31 de dezembro de 2017 e 30 de março de 2018, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício.

REPORTE ESTATÍSTICO DE FUNDOS DE PENSÕES

O Regulamento (UE) n.º 2018/231, do Banco Central Europeu, de 26 de janeiro de 2018, veio estabelecer

os requisitos de reporte estatísticos aplicáveis aos fundos de pensões (BCE/2018/2), definindo, para tal, prazos de comunicação dos dados aos Bancos Centrais Nacionais (“BCN”) e normas mínimas de reporte. Para efeitos do referido regulamento, entende-se por “Fundo de Pensões” uma sociedade ou quase sociedade financeira cuja função principal seja prestar serviços de intermediação financeira que resultam da repartição de riscos sociais e das necessidades das pessoas seguradas.

O primeiro reporte deverá ser efetuado com os dados trimestrais respeitantes a ativos relativos ao terceiro trimestre de 2019 e com os dados anuais respeitantes a passivos e membros relativos a 2019. O presente Regulamento entrou em vigor a 9 de março.

MODELO DE TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÕES DO REQUISITO MÍNIMO PARA FUNDOS PRÓPRIOS E PASSIVOS ELEGÍVEIS

O Regulamento (UE) n.º 2018/308, da Comissão, de 1 de março, veio estabelecer as normas de execução da Diretiva 2014/59/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um quadro para a recuperação e resolução de Instituições de Crédito e Empresas de Investimento. O referido Regulamento disciplinou os formatos, modelos e definições para a identificação e transmissão de informações, pelas autoridades de resolução, a fim de informar a Autoridade Bancária Europeia (“EBA”) do requisito mínimo para os fundos próprios e para os passivos elegíveis (“MREL”). As autoridades de resolução devem transmitir a informação relativa ao MREL que tiver sido determinado em 1 de abril de cada ano até 30 de abril do mesmo ano.

ESTATÍSTICAS SOBRE DETENÇÕES DE TÍTULOS

O Regulamento (UE) n.º 2018/318, do Banco Central Europeu, de 22 de fevereiro, alterou o Regulamento (UE) n.º 1011/2012 (BCE/2012/24), relativo a estatísticas sobre detenções de títulos, por forma a regularizar a situação dos agentes que reportam dados de grupo. Através do referido Regulamento, são alterados os prazos de reporte de dados de grupo. As disposições do presente Regulamento entrarão em vigor a 1 de outubro de 2018.

ESTATÍSTICAS SOBRE DETENÇÕES DE TÍTULOS

A Orientação (UE) n.º 2018/323, do Banco Central Europeu, de 22 de fevereiro, alterou a Orientação BCE/2013/7, de 22 de março de 2013, relativa a estatísticas sobre detenções de títulos, acerca de reporte de dados de grupo, no seguimento do Regulamento (UE) n.º 2018/318, do Banco Central Europeu, de 22 de fevereiro, sobre a mesma matéria. Os bancos centrais do Eurosistema devem observar o disposto na referida orientação a partir de 1 de outubro de 2018.

FUNDO DE GARANTIA RELATIVO ÀS RELAÇÕES EXTERNAS

Através do Regulamento (UE) n.º 2018/409, do Parlamento e do Conselho, de 19 de março, foi alterado o Regulamento (CE, EURATOM) n.º 480/2009, do Conselho que instituiu um Fundo de Garantia relativo às ações externas.

O referido regulamento acrescenta que o Fundo passa a ser, também, aprovisionado por meio de receitas decorrentes de prémios de risco geradas no âmbito de operações de financiamento do Banco Europeu de Investimento às quais a União se constitua garante contra remuneração.

NORMAS TÉCNICAS DE REGULAMENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVADOS

O Regulamento Delegado (UE) n.º 2018/480, da Comissão, de 4 de dezembro de 2017, publicado a 23 de março de 2018, veio complementar o Regulamento (UE) n.º 2015/760, do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas aos instrumentos financeiros derivados que servem unicamente para fins de cobertura. Foi também regulamentada a duração suficiente da vida dos fundos europeus de investimento a longo prazo (“ELTIF”), os critérios de avaliação do mercado dos potenciais compradores e dos ativos a alienar e os tipos e características dos mecanismos disponíveis para os investidores não profissionais.

O Regulamento entrará em vigor no dia 20 de abril de 2018.

ÍNDICE DESTAQUE | LEGISLAÇÃO NACIONAL | NORMAS REGULAMENTARES | JURISPRUDÊNCIA
 LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

NORMAS RELATIVAS ÀS EMENDAS À IFRS

O Regulamento (UE) n.º 2018/498, da Comissão, de 22 de março, veio alterar o Regulamento (CE) n.º 1126/2008, que adotou normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito a emendas à Norma Internacional de Relato Financeiro (IFRS) 9 Instrumentos Financeiros.

Foram adotadas disposições relativas à aplicação das emendas, através do documento “características de pré-pagamento com compensação negativa”, bem como foram especificadas as condições contratuais que alteram o calendário ou a quantia dos fluxos de caixa contratuais. As empresas devem aplicar as emendas referidas, o mais tardar, a partir da data de início do seu primeiro exercício financeiro com início em ou após 1 de janeiro de 2019.

Para mais informações, por favor contacte:

MAFALDA MONTEIRO

Mafalda.Monteiro@mirandalawfirm.com

NUNO CABEÇADAS

Nuno.Cabecadas@mirandalawfirm.com

ALBERTO GALHARDO SIMÕES

Alberto.Simoes@mirandalawfirm.com

SOFIA SANTOS MACHADO

Sofia.Machado@mirandalawfirm.com

BRUNO SAMPAIO SANTOS

Bruno.Santos@mirandalawfirm.com

RODRIGO RENDEIRO COSTEIRA

Rodrigo.Costeira@mirandalawfirm.com

SAUL FONSECA

Saul.Fonseca@mirandalawfirm.com

FILIPA ALMEIDA

Filipa.Almeida@mirandalawfirm.com

SARA HALL

Sara.Hall@mirandalawfirm.com

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Boletim Bancário e Financeiro, a Miranda emite regularmente um Boletim Fiscal, um Boletim de Direito Público e um Boletim Laboral.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Fiscal, por favor envie um e-mail para:

boletimfiscal@mirandalawfirm.com

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim de Direito Público, por favor envie um e-mail para:

boletimdireitopublico@mirandalawfirm.com

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Laboral, por favor envie um e-mail para:

boletimlaboral@mirandalawfirm.com

© Miranda & Associados, 2018. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Este boletim é distribuído gratuitamente aos nossos clientes, colegas e amigos. Caso pretenda deixar de o receber, por favor responda a este e-mail.